



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 1 de 14

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	14
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: www.novagranada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO DE NOVA GRANADA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 149/2020 23 DE JUNHO DE 2020

DENOMINA “PRAÇA DA BÍBLIA MANOEL DE MELLO E SILVA” A ÁREA COMPREENDIDA ENTRE AS VIAS AVENIDA ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO, RUA MARIA APARECIDA PEIXOTO, RUA MARINHO ELEODORO E RUA SEBASTIÃO ALVES ELEODORO, NESTE MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA – SP.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominado PRAÇA DA BÍBLIA “MANOEL DE MELLO E SILVA” a área compreendida entre as vias: Avenida Antonio de Souza Barbeiro, Rua Maria Aparecida Peixoto, Rua Marinho Eleodoro e Rua Sebastião Alves Eleodoro, neste Município de Nova Granada – SP.

ARTIGO 2º - A área descrita no Artigo 1º será destinada a construção de uma Praça de Recreação com concha acústica, conforme croqui em anexo.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 23 de junho de 2020

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeita

LEI Nº 150/2020 23 DE JUNHO DE 2020

DENOMINA “Pr. MILTON RODRIGUES DE SOUZA” A CONCHA ACÚSTICA LOCALIZADA NA PRAÇA DA BÍBLIA, MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA-SP.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominada “Pr. MILTON RODRIGUES DE SOUZA” a CONCHA ACÚSTICA localizada na Praça da Bíblia, no Município de Nova Granada – SP.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 23 de junho de 2020

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeita

LEI Nº 151/2020 23 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetada da categoria de bem público de uso comum, para bem público de uso dominical, uma área de 4.000,00 metros quadrados da matrícula nº 14.943 do CRI local, conforme descrição abaixo, memorial descritivo e croqui em anexo.

Descrição:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 3 de 14

ÁREA DESAFETADA - SISTEMA DE LAZER 2C
- Um imóvel urbano, sem benfeitorias, do loteamento denominado "VILA BELA", situado neste município e comarca de Nova Granada - SP, um terreno regular com frente para a Rua Carlos Cassavia (antiga Rua Santo Frezarin) medindo 80,00 metros, do lado esquerdo de quem da rua olha medindo 50,00 metros confrontando com o imóvel sistema de lazer 2B, do lado direito de quem da rua olha medindo 50,00 metros confrontando com o sistema de lazer 2B, nos fundos medindo 80,00 metros confrontando com o sistema de lazer 2B, com área total de 4.000,00 metros quadrados.

Parágrafo Único: A área desafetada destinar-se-á para a construção de uma Escola Municipal, composta de 06 (seis) salas, que será realizada através de convênio junto ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ARTIGO 2º - A área ora desafetada será usada exclusivamente para finalidade descrita no parágrafo único do Artigo 1º.

ARTIGO 3º - As despesas previstas para aplicação desta Lei correrão por conta da dotação própria prevista no orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 23 de junho de 2020

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeita Municipal

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os subsídios mensais do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal ficam fixados, para a gestão a iniciar-se no dia 1º de janeiro de 2021, em:

I – Prefeito Municipal – R\$ 11.762,22 (onze mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos);

II – Vice-Prefeito Municipal – R\$ 5.041,73 (cinco mil quarenta e um reais e setenta e três centavos);

ARTIGO 2º - Esses subsídios poderão sofrer revisão anual, mediante lei específica, a partir do segundo ano de vigência da presente Lei, e sobre eles incidirão os impostos devidos, observando-se o que dispõe os Artigos 29, V; 37, X e XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal, e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica deste Município.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 23 de junho de 2020

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar

Prefeita

LEI Nº 153/2020 24 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 152/2020 23 DE JUNHO DE 2020

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024, NA FORMA DO INCISO V DO ARTIGO 29 E DO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 4 de 14

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Granada, relativas ao exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- IV – Reestruturar os serviços administrativos;
- V - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VII - Melhorar a infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 5 de 14

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020.

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2020.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo anual de uso do recurso municipal repassado;

F) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único - Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 6 de 14

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei

Orçamentária de 2021, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2021 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2021.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 7 de 14

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações

orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II - frota de veículos;

III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nova Granada - SP, 24 de junho de 2020.

Dra TANIA LIANA TOLEDO YUGAR

Prefeita Municipal

Decretos

DECRETO Nº 129/2020 22 DE JUNHO DE 2020

EXERCE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PELO ARTIGO 7º DO DECRETO ESTADUAL nº 64.994/2020 E HOMOLOGA AS REGRAS APRESENTADAS PELO SETOR PARA O FUNCIONAMENTO RESTRITO DURANTE A FASE 2 DA PANDEMIA.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 8 de 14

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994/2020 e as Recomendações Administrativas 01/2020 e 02/2020 do MPSP, ambas acatadas; e

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos previstos no ato infralegal e a fundamentação fornecida pela Procuradoria do Município; e

CONSIDERANDO a proposta realizada pelo setor das academias, nos moldes do Anexo I do Decreto Estadual.

DECRETA:

Art. 1º – Os estabelecimentos e serviços que promovem a saúde e o esporte, tais como academias de musculação e ginástica, artes marciais, crossfit, pilates, fisioterapia, hidroginástica e congêneres poderão funcionar de maneira restrita na fase dois da pandemia, seguindo os moldes do plano São Paulo de retomada da fase dois.

§1º. O anexo III do Decreto Estadual exige, para o funcionamento, o limite de 20% da capacidade e a restrição de horários para quatro horas seguidas, além dos protocolos de higiene e cautela gerais e setoriais.

§2º. Fica sempre proibido o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais. Além das medidas de cautela específicas, é obrigatório:

I – Disponibilizar, quando da entrada no estabelecimento, e em outros lugares estratégicos, álcool gel 70% para a utilização de funcionários e clientes;

II – Higienizar, diariamente, antes do início das atividades, as superfícies de toque;

III – Higienizar, diariamente, antes do início das atividades e durante o funcionamento a cada três horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – Higienizar os sistemas de ventilação e ar condicionado, além da abertura das janelas, se houver, vedada a abertura das portas;

V – Manter kit completo de higiene nos sanitários de clientes e funcionários, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel;

VI – Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a

cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujeira;

§3º. Se o Estado de São Paulo retroceder a Região Administrativa para a fase um, fica imediatamente sem eficácia a autorização de funcionamento. Se as fases progredirem, fixam automaticamente permitido o funcionamento nas fases três e quatro com a capacidade de 40% e 60%, respectivamente

Art. 2º – Os estabelecimentos e serviços que promovem a saúde e o esporte, tais como academias de musculação e ginástica, artes marciais, crossfit, pilates, fisioterapia, hidroginástica e congêneres poderão funcionar de maneira apenas da maneira prevista neste Decreto mediante o atendimento das seguintes medidas:

I – Nos estabelecimentos que se valem de parque de aparelhos ou tatame que normalmente recebem vários alunos para treinar, deverão funcionar com no máximo 20% da capacidade ou dez pessoas, o que for menor, de maneira que, em qualquer situação, permaneçam apenas 10 pessoas dentro do estabelecimento a qualquer tempo, sem contar os funcionários e professores;

II – Os alunos destes estabelecimentos deverão higienizar as mãos com álcool gel 70% antes de ingressar no estabelecimento. Os alunos só poderão ingressar utilizando máscara e deverão assim permanecer durante todo o tempo dentro do estabelecimento, independentemente da natureza do treinamento. As máscaras deverão ser fornecidas pelos estabelecimentos, permitida a venda, ou higienizadas, se trazidas pelos alunos;

III – Terminada cada utilização dos aparelhos por aluno, estes deverão ser higienizados imediatamente, assim como as barras, puxadores, halteres e anilhas e demais aparatos utilizados, sendo que a higienização poderá ser realizada tanto pelos professores e funcionários quanto pelos próprios alunos;

IV – Terminada a sessão de treinamento, a saída deve ser organizada de maneira a não haver contato ou proximidade com os alunos que ingressarem;

V – Não é permitida a aglomeração dos alunos na porta do estabelecimento, devendo permanecer distanciados e preferencialmente dentro de seus veículos, até o momento de serem chamados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 9 de 14

VI – Os estabelecimentos que contenham piscinas ou utilizem piscinas para hidroginástica com comprimento mínimo de 10 metros, o limite de pessoas que podem utiliza-las ao mesmo tempo é de 20% da capacidade ou 10 pessoas, o que for menor, com distanciamento mínimo de 2 metros entre elas. Os alunos deverão higienizar-se com sabão no corpo todo antes e depois do uso, devendo o estabelecimento organizar o agendamento de turmas e demais medidas de cautela, como o uso de máscara ao entrarem no estabelecimento, ficando permitida a retirada para o ingresso na piscina.

VII – Na hipótese de o estabelecimento violar o limite de até 10 pessoas dentro do local, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento, bem como aplicada multa entre 01 a 10 salários mínimos, mediante o processo administrativo tributário e inscrição na dívida ativa do município, nos moldes do artigo 12 do Decreto Municipal 112/2020.

VIII – Todos os estabelecimentos do ramo que decidam funcionar da maneira prevista neste Decreto deverão comunicar, antes de iniciar as atividades, nome do estabelecimento, nome do responsável e telefone com whatsapp para recebimento imediato de contato e providências do Poder Público, informando o horário de funcionamento de quatro horas na fase 2, devendo atualiza-los na eventual chegada das fases 3 e 4. O email é gabinete@novagranada.sp.gov.br.

IX – Personal trainers e serviços individualizados poderão operar à domicílio mediante o atendimento das medidas de cautela e funcionar nos estabelecimentos, respeitados os agendamentos e limite máximo de 20% da capacidade ou 10 pessoas, o que for menor, incluindo-se os alunos regulares.

Art. 3º – A fiscalização municipal irá verificar, por meio de registro fotográfico, certificada data e hora, o fechamento das portas e presença de aglomerações nas portas dos estabelecimentos.

§1º. Se o estabelecimento estiver funcionando sem a comunicação prévia por e-mail a que se refere este Decreto, será aplicada a sanção de 1 a 10 salários mínimos, além da cassação do alvará de funcionamento durante o estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19 e,

na reincidência, cassado permanentemente o alvará de funcionamento, além de nova aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos.

§2º. Será aplicada a sanção de multa de 01 a 10 salários mínimos e proibição de funcionamento durante o estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19 ao estabelecimento que, comunicando previamente seu desejo de funcionamento nos termos deste Decreto:

I – Não respeitar o limite máximo de ingresso de pessoas previsto para cada ramo de atividade;

III – Não tomar as medidas de cautela e higienização, tanto as gerais quanto as específicas;

Art. 4 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restando preservado o regramento para os estabelecimentos e serviços privados essenciais previsto na Legislação Estadual e no Decreto Municipal 125/2020, que insere o parâmetro normativo estadual para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Prefeitura Municipal de Nova Granada – SP, 22 de junho de 2020.

DRA. TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR

Prefeita Municipal

ANEXO I

Cuida-se de solicitação do gabinete, provocada pelo setor comercial de academias da cidade, requisitando análise do Decreto Estadual nº 64.994/2020, notadamente acerca do artigo 7º e a prerrogativa dos Prefeitos de flexibilizarem estabelecimentos e serviços não essenciais.

Primeiramente, cumpre delimitar o objeto deste parecer: não será analisada a constitucionalidade da privação da liberdade e propriedade trazida pela Lei Federal nº 13.979/2020 – Lei do COVID-19, que estabelece como possível a medida de quarentena e fechamento do comércio. Pressupõe-se constitucional, assim como o plano de retomada estadual previsto no Decreto Estadual nº 64.994/2020.

Historicamente, a Recomendação nº 02/2020 MPSP fez com que a Administração Pública promulgasse o Decreto Municipal nº 125/2020, que revogou a flexibilização municipal e submeteu o Município ao regramento estadual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 10 de 14

Finalmente, o setor das academias do município apresentou proposta de funcionamento com restrições, conforme reunião realizada com o Gabinete.

Era o que cumpria esclarecer.

1. Análise inicial

Passa-se a analisar o plano de retomada SP, denominada quarentena inteligente pelo Governo do Estado de São Paulo.

O plano consiste em dividir o Estado segundo suas regiões administrativas de saúde. Cada região recebe uma nota segundo cálculo cuja metodologia está prevista no Anexo II deste Decreto. A partir dos resultados destes cálculos, enquadra-se a região administrativa em uma determinada fase de risco, que varia de um a cinco.

Cada uma das fases de risco estabelece quais setores podem funcionar e as restrições às quais devem se submeter, nos moldes do Anexo III do Decreto.

A região a qual pertence Nova Granada é a de São José do Rio Preto, que se encontra fixada na fase dois.

A fase dois permite, a par dos serviços essenciais, o funcionamento com atendimento presencial de shopping centers, comércio e serviços não essenciais, desde que:

- a) Capacidade limitada à 20%;
- b) horário reduzido (4 horas seguidas);
- e c) adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos.

Salões de beleza, barbearias e academias são permitidos o atendimento presencial apenas nas fases três e quatro, com permissão de funcionamento com 40% e 60% da capacidade, respectivamente.

O artigo 7º do Decreto possui a seguinte redação:

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;
2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
3. impeçam aglomerações.
(grifos nossos).

A partir do texto normativo estadual, é necessário um esforço hermenêutico para dizer acerca dos contornos da autonomia dos Prefeitos para tutelar a retomada gradual das atividades durante a quarentena inteligente do Estado de SP.

Veja-se também o Decreto Estadual nº 64.881/2020:

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 11 de 14

do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 (grifos nossos) – REDAÇÃO ORIGINAL

6. demais atividades relacionadas no §1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde – REDAÇÃO DADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 64.975 DE 14 DE MAIO DE 2020.

O Decreto Federal nº 10.282/2020, por sua vez, diz:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

2. Teses defendidas

Alguns pontos parecem surgir deste momento:

a. Essencialidade das academias

As academias são consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020; e o Decreto Estadual 64.881/2020, que instituiu em março a quarentena e desde então prorrogado, estabelece em seu item 6 do §1º do artigo 2º que são serviços essenciais os previstos pelo Decreto Federal, exceto se houver ato formal do Centro de Contingência para que tal atividade não seja considerada essencial no Estado de São Paulo;

Não há, pelo que consta, ato formal e fundamentado do Centro de Contingência referido. tudo que se encontra é a notícia no website do Governo sobre a decisão política de não permitir a abertura das academias. Há menção à suposta nota técnica, mas não há link para tal documento, conforme se pode verificar da página impressa em anexo.

O regramento normativo, por sucessivos degraus de normas infralegais, traz como exigência para não se adotar como essencial as atividades do Decreto Federal um documento formal e fundamentado. Atualmente, os administrados sequer possuem acesso a tal documento, mesmo para contestá-lo judicialmente.

b. STF ADI 6341 MC/DF

Trecho da decisão do Ministro Relator Marco Aurélio nos estabelece:

“O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. [...] 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Ricardo Dip, Desembargador do TJSP, nos diz, com relação à competência concorrente do COVID-19:

“Não se discute a relevância de medidas de política pública para o enfrentamento de problemas de saúde comunitária, não cabendo, e lina de princípio, ao poder judiciário apreciar e decidir quais as medidas a adotar.

Por isso mesmo, não é caso de estimar se preferível é o isolamento seletivo e restrito, assim o adotado na Coreia do Sul, na Suécia, na Turquia, em Taiwan, ou a prática do isolamento horizontal. Isso é matéria que está entregue à administração pública.

A lei 13.979/2020 (de 6 de fevereiro), que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública resultante da pandemia gerada pelo coronavírus, estabeleceu a possibilidade de quarentena (inc. II do artigo 3º), que, entre suas hipóteses, possui a de restrição de atividades (inc. II do artigo 2º).

O regulamento federal dessa lei, qual seja o Decreto nacional 10.344/2020 (de 8 de maio), que alterou o decreto 10.282, de 20 de março anterior, incluiu entre as atividades consideradas essenciais para o atendimento de necessidades comunitárias a de academias de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 12 de 14

esporte de todas as modalidades, com observância das determinações do Ministério da Saúde (inc. LVII do §1º do artigo 3º).

Admitida a competência concorrente entre União estados e municípios em matéria de direito à saúde, isto não significa admitir a competência revocatória destes últimos em relação às normas nacionais. Podem os municípios, é verdade, complementar as normas estaduais e federais, e os estados, as federais, mas não contrapor-se a elas, pena de maltrato da lei – designadamente do §9º do art. 3º da Lei 13.979”.

A questão sobre se poderia ter o Estado impedido de fazer surtir efeitos o inciso que trata da essencialidade das academias, diante da competência concorrente, tenho que é sabido – e sempre foi em todas as hipóteses de competência concorrente –, que a União estabelece as normas gerais, com os Estados trazendo o aspecto suplementar (artigo 24, §1º da CF).

Sendo a pandemia uma questão internacional, entendo que as normas gerais, incluindo os setores essenciais, são fixados pela União e, da mesma forma que Ricardo Dip, a competência concorrente não inclui a competência revocatória, mas apenas suplementar.

Independentemente disso, em decorrência da Recomendação nº 02/2020 MPSP, a Administração Pública municipal deve se pautar, inicialmente, pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, trabalhando com as fases da pandemia e seu regramento.

c. Colisão de Direitos Fundamentais: proporcionalidade de Alexy

Partindo da teoria normativa da Constituição, caímos na eficácia direta dos direitos fundamentais. Independentemente da regulação infraconstitucional, devemos levar em conta a incidência dos direitos, estruturados de maneira principiológica, nessa questão.

Dworkin, no taking rights seriously, estabeleceu a distinção dos direitos fundamentais em duas estruturas normativas: regras e princípios.

Regras são determinações nos modais deonticos de von Wright (obrigatório, permitido, permitido-não e proibido) que incidem pela subsunção e seus conflitos

são superados por meio dos critérios de solução de antinomias. Regras possuem apenas a dimensão da validade, ou seja, quando um conflito é solucionado, a regra preterida perde validade no sistema jurídico.

Princípios, por sua vez, mandamentos de otimização, que preceituam a incidência máxima de sua carga valorativa diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, incidem por meio do sopesamento e suas colisões são superados pela ponderação, que trata da atribuição de pesos para os princípios diante daquele caso concreto. Princípios possuem duas dimensões: validade e peso, de maneira que o princípio preterido numa colisão não implica na invalidade da norma no sistema jurídico.

Identifico três principais direitos: liberdade-propriedade e igualdade versus saúde. A vida, apesar de refratariamente relacionada à pandemia, é tutelada apenas indiretamente pelas medidas de quarentena e proibição das atividades, além de ser um direito individual: a quarentena é imposta para fazer suportar o sistema de saúde pública do país, não tendo impacto direto no tratamento e proteção à vida em si, mas apenas as condições para que a vida dos indivíduos possa ser melhor assegurada, parcialmente. A igualdade incide a partir da divisão dos setores econômicos

Os direitos fundamentais trazem consigo carga valorativa, sendo valores o material de estudo da moral. É dizer, valores são as balizas para se afirmar algo como certo ou errado.

Habermas, na sua teoria do discurso jurídico, diz que não é possível atribuir racionalidade material a uma decisão que cuida de valores, vez que eles não possuem hierarquia entre si e as circunstâncias do caso sempre fazem a decisão moral flutuar, como se depreende do exemplo do bondinho, clássico exercício da filosofia moral, em que Michael Sandel dedica o primeiro capítulo da obra justiça a esta discussão.

Enfim, Habermas dizia ser apenas possível uma decisão moral dotada de racionalidade se ela fosse fruto de um procedimento apto a atribuir racionalidade a esta decisão, independente, portanto, de seu resultado.

No Direito, Alexy desenvolveu, em sua teoria dos direitos fundamentais, tal procedimento. Trata-se da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 13 de 14

proporcionalidade, que alguns chamam de regra, outros princípio, mas é meramente um procedimento para atribuir racionalidade a uma decisão acerca de direitos fundamentais estruturados em princípios.

Tal procedimento possui três etapas: adequação, necessidade e ponderação. As duas primeiras etapas se analisam as circunstâncias fáticas e a terceira as circunstâncias jurídicas do caso. São etapas sucessivas e cumulativas, e a falha em alguma delas implica em privilegiar o que Alexy chama de regra geral de liberdade.

Adequação é o exame fático sobre se a medida fomenta o alcance do fim almejado. Nas circunstâncias fáticas, significa perguntar se academias fechadas fomentam a desaceleração da pandemia e evitam o colapso do sistema público de saúde.

Necessidade é o exame fático acerca da existência de meio menos gravoso para fomentar o alcance do fim almejado. Significa saber se há outras formas de desacelerar a pandemia que não implique no mesmo grau de restrição das atividades do setor de academias.

Ponderação, por derradeiro, implica em analisar os valores de cada norma-princípio, é dizer, liberdade, propriedade e saúde para atribuir peso segundo a medida do ótimo de Pareto.

O exame de adequação da quarentena fomentar o fim almejado já apresenta problemas. A ciência parece estar politizada, com os organismos internacionais e nações defendendo posturas pretensamente científicas contraditórias, com a cloroquina ora sendo maléfica, ora benéfica; pacientes assintomáticos possuem baixo potencial de transmissão, para no dia seguinte ser o contrário.

Em razão desse desconhecimento amplo, entendo que a administração pública municipal, no dever legal, deve se pautar pela cautela. Fica então superada a primeira etapa.

No tocante à necessidade, entendo que há meio menos gravoso que fomenta o fim almejado com a mesma intensidade – é dizer, desacelerar a pandemia. As medidas adotadas pela Municipalidade, tais como o convênio com a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar, irá controlar as aglomerações que ocorrem

nos logradouros públicos e propriedades particulares; as medidas sanitárias de higiene e as máscaras obrigatórias dentro dos estabelecimentos e nos logradouros públicos; o sistema de isolamento monitorado dos suspeitos e o transporte exclusivo dos profissionais de saúde são medidas que permitiriam buscar o fim mediante meio menos gravoso.

Novamente, em razão da necessidade de conhecimento técnico da virologia, e o dever de cautela da administração, superamos também a segunda etapa.

Na ponderação, o peso de três direitos individuais diante de direito de natureza social continua, a meu ver, demonstrando a inconstitucionalidade: o direito fundamental de escala social deve – ou deveria – servir para prover condições de exercício dos direitos individuais, e não estes deveriam ser restringidos para resguardar a estrutura pública de saúde, numa espécie de nova aplicação da reserva do possível. Ainda, a divisão feita entre shopping centers e academias com base em fundamento médico científico, que não foi apresentado pelo Governo Estadual pelo que se tem notícia, parece ferir até mesmo a teoria da igualdade material e seu critério de descimen apresentado por Rawls, vez que este critério mediria o benefício da maioria, que não vislumbro na permissão de shoppings na fase dois e academias apenas na fase quatro.

3. Análise final e conclusões

Analisadas as teses suscitadas, é de se concluir inicialmente que é constitucional – e devido – o exercício do poder discricionário da administração conferido pelo artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.994/2020.

Passamos aos requisitos:

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Ano III | Edição nº 416

Página 14 de 14

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;

2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

3. impeçam aglomerações.

São eles: fases 2 a 4; circunstâncias locais permitirem; fundamentação; observância do anexo III; medidas de proteção; e impedimento de aglomerações.

O Município se encontra na fase dois – laranja; e as circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais, segundo os boletins diários da saúde municipal, nos permitem o exercício da discricionariedade.

Cumprе destacar que, diferentemente do apresentado pelo Anexo II, aqui não se trata do cálculo regional, vez que se assim fosse, não haveria possibilidade ou necessidade deste artigo no Decreto: bastava o Estado classificar a região na fase epidemiológica e obrigar os Municípios a seguirem o Anexo III.

A fundamentação, por sua vez, é dada por este parecer.

A observância do Anexo III diz respeito ao regramento contido na forma de funcionamento: 20% da capacidade, horário reduzido e adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos, sendo estes já apresentado pelo setor das academias.

Desta feita, vejo como juridicamente viável o exercício da discricionariedade conferida pelo artigo 7º do Decreto Estadual nº 64.994/2020 para permitir as academias – cinco no total – de funcionarem nos termos apresentados ao Comitê e da forma do Anexo III. Significa dizer, obviamente, que se a região administrativa se mantiver na fase dois da pandemia, as academias poderão funcionar mediante as restrições do Anexo III cumuladas com as medidas de higiene gerais previstas na Legislação Municipal e as específicas apresentadas neste setor.

Por força do requisito do artigo 7º, recomendo a publicação deste parecer, caso acolhido, como Anexo do eventual Decreto Municipal que decida pela permissão de funcionamento, além da imediata comunicação ao Ministério Público – Decreto e parecer –, tendo em vista as Recomendações proferidas.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE LICITAÇÃO RETOMADA DO PREGÃO PRESENCIAL

A Prefeitura Municipal de Nova Granada torna público que será retomada a sessão de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2020 - Processo nº 009/2020. TIPO: Menor preço por item. OBJETO: Aquisição de material de consumo para limpeza e higienização para uso nos órgãos vinculados à Prefeitura do Município de Nova Granada, com entrega parcelada de acordo com as necessidades. DATA, HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: 08/07/2020 às 09:00 h, na sede da Prefeitura Municipal, sita à Praça São Benedito - nº 417, Centro, em Nova Granada/SP. Cuja a sessão havia sido suspensa, no dia 24/03/2020, em virtude da pandemia EDITAL DISPONÍVEL E INFORMAÇÕES: Encontra-se a disposição para retirada da cópia desse instrumento no Setor de Licitação ou pode ser solicitada através do e-mail: licitacaonovagranadasp@gmail.com e todos os esclarecimentos poderão ser obtidos na sede da Prefeitura Municipal no endereço acima mencionado em horário de expediente, ou pelo telefone (17) 3262-5200, ramal 207. Nova Granada - SP, 24 de junho de 2020. Tânia Liana Toledo Yugar-Prefeita Municipal.